



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO,
NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**AUTOCOMPOSIÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE
SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ À LUZ DO
RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2025.**

ORIENTANDA: AURELINA COELHO DOURADO
SANTANA
ORIENTADORA: PROF. (A): PÓS – DOUTORA CLÁUDIA
LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO
2026

AURELINA COELHO DOURADO SANTANA

**AUTOCOMPOSIÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE
SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ À LUZ DO
RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2025.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Pontifícia Universidade
Católica de Goiás Escola de Direito,
Negócios e Comunicação, sob orientação
da Professora Pós-Doutora Cláudia Luiz
Lourenço, com requisito para a graduação
no curso de Direito.

AURELINA COELHO DOURADO SANTA

**AUTOCOMPOSIÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE
SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ À LUZ DO
RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2025.**

Data da Defesa: 16 de maio de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Cláudia Luiz Lourenço

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Marina Rubia Mendonça Lobo Carvalho

Nota

AUTOCOMPOSIÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ À LUZ DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2025.

Aurelina Coelho Dourado Santana¹

RESUMO

O trabalho visa analisar a autocomposição como política pública, destacando a conciliação e mediação como instrumento adequado para solução dos conflitos de interesse no âmbito do Judiciário. O estudo busca averiguar o quanto efetivo estão sendo esses métodos à luz dos dados apresentados no relatório *Justiça em Números 2025* elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que busca constatar se a ampliação estrutural dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) são suficientes para aumentar os índices de acordos e a consequente diminuição dos litígios. Considera que a hipótese de crescimento estrutural, não garante o aumento e a efetividade da autocomposição, sendo necessário a junção de questões culturais, técnicos e institucionais. O trabalho utilizou a metodologia de natureza qualitativa, com enfoque descritivo analítico por meio de pesquisa bibliográfica e de documentos, legislação e os dados disponibilizados pelo CNJ, onde se conclui que por mais que tenha um crescimento de estrutura e legislação a quantidade de formalização dos acordos ainda é considerada pequena diante da grande expansão estrutural e legislativa, o que demonstra a baixa efetividade da política pública de autocomposição. Desse modo, apesar da autocomposição ser um meio de inovação dos métodos de resolução de conflitos, a sua real efetividade ainda depende de questões que vão além do crescimento de estrutura física, mas, sobretudo, de mudanças culturais.

Palavras-chave: Mediação; Conciliação; Resolução de conflitos; Celeridade; Economia Processual; Resolução 125/2010 do CNJ; Autonomia de vontade.

SELF-COMPOSITION AS PUBLIC POLICY IN BRAZIL: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE NATIONAL JUSTICE COUNCIL – CNJ IN THE LUS OF THE JUSTICE IN NUMBERS 2025 REPORT.

ABSTRACT

This study aims to analyze self-composition as a public policy in Brazil, focusing on mediation and conciliation as appropriate mechanisms for resolving conflicts within the Judiciary. The research seeks to assess the effectiveness of these methods in light of the data presented in the Justice in Numbers 2025 report, prepared by the National Council of Justice (CNJ), in order to determine whether the structural expansion of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs) has been sufficient to increase settlement rates and reduce litigation. The study is based on the hypothesis that structural growth alone is not enough to ensure the effectiveness of self-composition, requiring the integration of cultural, technical, and institutional factors. The methodology adopted is qualitative, with a descriptive-analytical approach, based on bibliographic and documentary research, including legal frameworks, specialized literature, and official data provided by the CNJ. The findings indicate that, despite the

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: aurelinadourado19@gmail.com

expansion of infrastructure and legal support, the rate of formalized agreements remains relatively low compared to the structural and normative growth, revealing limitations in the effectiveness of this public policy. It is concluded that, although self-composition represents an important innovation in conflict resolution methods, its full effectiveness depends not only on structural expansion but, above all, on broader cultural transformation within the legal system and society.

Keywords: *Mediation; Conciliation; Conflict Resolution; Judicial Efficiency; Procedural Economy; CNJ Resolution 125/2010; Autonomy of Will.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO MEIO EFICAZ PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS	8
2. DOS PROCEDIMENTOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	11
3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: ANÁLISE À LUZ DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2025 DO CNJ.....	13
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	14
REFERÊNCIAS	15

INTRODUÇÃO

O Judiciário brasileiro enfrenta um desafio significativo que é um grande volume de processos e a morosidade na entrega jurisdicional. Dada essa situação, a busca por formas mais rápidas e eficazes de resolver disputas se tornou uma prioridade nas políticas públicas do Judiciário, especialmente com o incentivo a métodos como a mediação e a conciliação, que são construídos pelas próprias partes.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) reforçou a ideia de estimular soluções amigáveis, ao determinar, em seu artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, que o Estado deve promover a autocomposição. Adicionalmente, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CNJ, 2010) criou a Política Nacional de tratamento adequado de conflitos, com a formação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), buscando promover práticas mais colaborativas e diminuir o número excessivo de processos.

Apesar desses avanços e do investimento para o crescimento da estrutura voltada à autocomposição, os resultados na prática ainda não atingiram totalmente o esperado. Dados do relatório Justiça em Números 2025, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostram que o aumento no número dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) não veio acompanhado de um aumento proporcional nos acordos, indicando que esses mecanismos podem ter limitações em sua eficácia (CNJ, 2025).

Diante desse contexto, este estudo procura responder à seguinte questão: a expansão da estrutura dos mecanismos de autocomposição tem sido suficiente para aumentar sua efetividade no sistema de justiça brasileiro?

Assim, o objetivo deste trabalho é analisar a autocomposição como uma política pública no Brasil, observando a atuação do Conselho Nacional de Justiça, com base nos dados apresentados no relatório Justiça em Números 2025, a fim de avaliar se o crescimento da estrutura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) tem ajudado a aumentar os acordos e a diminuir a quantidade de processos (CNJ, 2025).

A premissa é que apenas aumentar a estrutura não garante que a autocomposição seja eficaz, sendo necessário combinar fatores culturais, técnicos e institucionais para fortalecer esses mecanismos.

Para isso, será utilizada uma metodologia qualitativa, com uma abordagem descritivo-analítica, desenvolvida por meio de pesquisa em livros e documentos, com base em doutrina jurídica, leis relevantes e análise dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

1. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO MEIO EFICAZ PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A conciliação e mediação como meios alternativos de resolução de conflitos, enquanto formas de autocomposição, são práticas consolidadas no Judiciário brasileiro, que visam que as partes solucionem da melhor forma seus conflitos, representam uma inflexão no modelo tradicional de resolução dos conflitos, que é marcada pela litigiosidade e pela centralização da resolução estatal.

Nessa ótica, os meios alternativos de resolução de conflitos não podem ser verificados apenas como técnica procedimental, mas sim, como um novo caminho de acesso à Justiça, privilegiando a vontade das partes na resolução de seus conflitos, em detrimento do poder estatal que não mais possui capacidade, tampouco estrutura para comportar a crescente procura do Judiciário.

Sobre o tema Didier (2015) define a autocomposição como meio legítimo para a resolução de demandas resistidas, o que demonstra a capacidade da autocomposição como meio de pacificação social.

É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruística do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio de pacificação social. (Didier Junior, 2015, p. 165).

Todavia, a legislação tratando dos meios alternativos de resolução de conflitos de interesse, não se mostra suficiente para assegurar sua efetividade, apesar de a legislação processual civil pátria elevar a autocomposição pelo deve de estimular a autocomposição, na prática não é o que observa, pela persistência de uma cultura do conflito e do litígio.

A conciliação é um dos métodos de resolução de contenda seu objetivo e limitação de atuação estão descritos no Código de Processo Civil (Brasil, 2015), vejamos:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Sobre o tema conciliação o autor Roberto Bacellar (2012) o define da seguinte forma:

Definimos a conciliação (nossa posição) como um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma auto compositiva, 22 em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orientadas, auxilia-a, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possa atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz a extinção do processo judicial (Bacellar, 2012).

A conciliação, onde o facilitador age de forma mais direta, é ideal para desavenças esporádicas, sem histórico entre as partes, agilizando as resoluções. Por outro lado, a mediação, focada em reestabelecer a comunicação e manter os laços, encaixa-se melhor em conflitos duradouros, pedindo mediadores mais experientes e instituições mais sólidas, conforme leciona o Brito (2020):

A mediação tem como finalidade, resguardadas nos princípios que a regem, responsabilizar as partes pelos conflitos que vivenciam e, por meio da comunicação entre elas, restaurar a harmonia entre as partes, minimizar as diferenças e auxiliá-las a encontrar pontos de convergência que colaborem para a construção do consenso. O instituto da mediação pode ser utilizado em diversas áreas de atuação, não se limitando somente à seara judicial, que é a mais difundida no Brasil (Brito, 2020, s.p.).

Sobre a mediação, o mediador e as técnicas por ele utilizadas, o autor Roberto Bacellar (2012) dispõe:

Como uma primeira noção de mediação, pode se dizer que, além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por terceiro mediador (agente público ou privado) que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível) preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam. (BACELLAR, 2012).

A mediação dispõe de legislação específica, a Lei nº 13.140/2015, (Brasil, 2015) que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, onde dispõe sobre princípios da mediação, seus procedimentos e sobre o responsável pela condução da mediação.

Por derradeiro, podemos asseverar que a mediação é um importante instrumento para desafogamento do judiciário e pode ser definida da seguinte forma:

forma ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. Trata-se de um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes na resolução de uma disputa. O acordo final trata o problema com uma proposta mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito. (Morais; Spengler, 2012, p. 131).

A formalização da autocomposição, impulsionada pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, trouxe um progresso notável ao estabelecer os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e ao firmar uma diretriz governamental focada no tratamento apropriado de controvérsias. No entanto, a expansão dessa organização não tem conseguido modificar, de maneira relevante, a conduta das partes envolvidas em litígios e dos próprios profissionais do sistema jurídico (CNJ, 2010).

Nas palavras de Buzzi (2011, p. 47), que ressaltou:

O corajoso ato normativo do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução 125/2010, já é referência histórica. Trata-se do primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político-programático, ou de mera gestão, versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgir, de se solucionar contendas, e nisso inaugura o novo formato da verdadeira Justiça Nacional, a qual, nasce, ou como Fênix, ressurgir, sob signo da missão cidadã de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados no seio das populações, a bem de imensidões de jurisdicionados que a cada dia mais querem e necessitam se valer desses serviços.

Os CEJUSCs são criados pelos Tribunais ou em parceria entre Tribunais, que serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, conforme previsto no artigo 165, caput, do Código de Processo Civil, de 2015 (Brasil, 2015).

Nogueira (2011), discorre sobre os CEJUSCs:

A proposta dos Centros Judiciários reside na concentração dos vários serviços prestados pelo Poder Judiciário, disponibilizando em um único local, variados mecanismos de solução de conflitos, com ênfase na conciliação e mediação, práticas autocompositivas mais difundidas no Brasil. (Nogueira, 2011, p.262)

Essa centralização objetiva, de acordo com Nogueira (2011, p. 265) “o aprimoramento da qualidade dos serviços decorrente da sistematização das melhores práticas e gerenciamento das atividades.”

Nos CEJUSCs são realizados trabalhos de movimentação de processos vinculados aos sistemas processuais, são feitos trabalhos como recebimento e remessa de processos a outras serventias, execução de todos os tipos de feitos em processos eletrônicos. São realizadas também atividades relacionadas à sessão de conciliação em que pese todos os procedimentos necessários até a realização da audiência, tais como: produção de relatório, intimação das partes para a audiência, confecção de cartas, expedição de cartas através do sistema “SPE – sistema de

postagem eletrônica”, produção de documentos diversos, controle de bancas de conciliação, encaminhamento, remessa e recebimento de processos (Nogueira, 2011).

O CEJUSC é um ambiente neutro, no qual as partes têm a oportunidade de conversar e negociar até lograrem um acordo satisfatório para ambos, havendo acordo, cabe aos CEJUSCs, a elaboração da minuta de acordo, lavrar a Sentença Homologatória e encaminhar ao Juízo competente, bem como a expedição do alvará para levantamento de crédito judicial, caso tenha sido especificado no acordo. Aos Centros também cabe ainda a implantação do “Setor da Cidadania”, sendo responsáveis por fornecer orientação de ordem jurídica aos jurisdicionados.

A função básica do Setor de Cidadania é a prestação de informações que possam auxiliar o jurisdicionado na solução de seus conflitos, com orientação jurídica e direcionamento quando envolver matérias não compreendidas na atuação do Centro, ou aquelas ali realizadas tenham se esgotado sem êxito na composição (NOGUEIRA, 2011, p. 269).

Existem atualmente vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás 15 (quinze) Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Regionais do Interior, 7 (sete) CEJUSCs Temáticos da Capital e 3 (três) CEJUSCs parceiros distribuídos nos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) municipais e estaduais, bem como nas diversas instituições de ensino superior².

Assim, nota-se que a mediação e a conciliação são ferramentas com grande potencial para lidar com o excesso de processos judiciais, mas firmá-las como as formas primárias de solucionar conflitos ainda esbarra em desafios consideráveis. Essa percepção é crucial para entender a questão central deste estudo, pois revela que a eficiência da autocomposição não se mede só pela sua existência na lei ou pela sua organização institucional, demandando um exame mais detalhado de seus efeitos concretos, o qual será feito na próxima seção.

2. DOS PROCEDIMENTOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

O Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015 (Brasil, 2015), representou uma inflexão normativa nesse sentido ao positivizar que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, §2º) e ao impor o dever de estímulo à conciliação e à mediação (art. 3º, §3º). De sua vez, a Lei 13.140/15 (Brasil, 2015a) disciplinou a atuação extrajudicial, abrindo a via para um ecossistema regulado de resolução de disputas.

Na conciliação, é designado uma pessoa alheia ao litígio chamado de conciliador, que ouvirá o diálogo entre as partes, e vai atuar como um facilitador ajudando a construir um acordo de forma mais célere, simples e colaborativa.

² <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/cejusc-s/cejusc-s-parceiros>

O artigo 165 do CPC (Brasil, 2015) conceitua conciliador e mediador nos seguintes termos:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A escolha dos profissionais pode ocorrer de duas maneiras: a primeira é por meio do Cadastro Nacional de Conciliadores (CNJ), realizada pelos tribunais e litigantes que poderão optar pela escolha das pessoas idôneas, a segunda, se dá por meio de um quadro próprio do tribunal, que será preenchido por concurso público, observadas as disposições constantes no capítulo 3º do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015).

Na conciliação as partes podem escolher seus conciliadores, e, por este motivo, torna-se indispensável que os dados estejam bem expostos em relação ao Cadastro Nacional, que é realizado pelo CNJ, desde que estes tenham efetuado a capacitação exigida para o cargo.

A mediação também se configura como um instrumento de autocomposição com atuação de terceiro independente e imparcial denominado mediador, que facilita a comunicação entre as partes, porém, a diferença desta para a conciliação é que o mediador não propõe acordo nem sugere caminhos.

O mediador atuará preferencialmente nos casos em que há vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si próprias soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Conciliação e mediação são dois institutos bem semelhantes, a sutil diferença entre os dois está na finalidade e no procedimento executório. Apesar da semelhança se faz necessário deixar claro a distinção entre os dois institutos, tendo em vista que partem de um mesmo eixo, porém, não podem ser usados como termos sinônimos.

Dessa forma, considera-se que a inclusão de métodos como conciliação e mediação no Código de Processo Civil (Brasil, 2015) é um progresso. Entretanto, só constar na lei não tem bastado para assegurar que realmente aconteçam, uma vez que na prática, percebe-se que esses meios são vistos como um passo burocrático,

sem uma real intenção de se chegar a um acordo, o que atrapalha o objetivo e diminui o impacto positivo na sociedade.

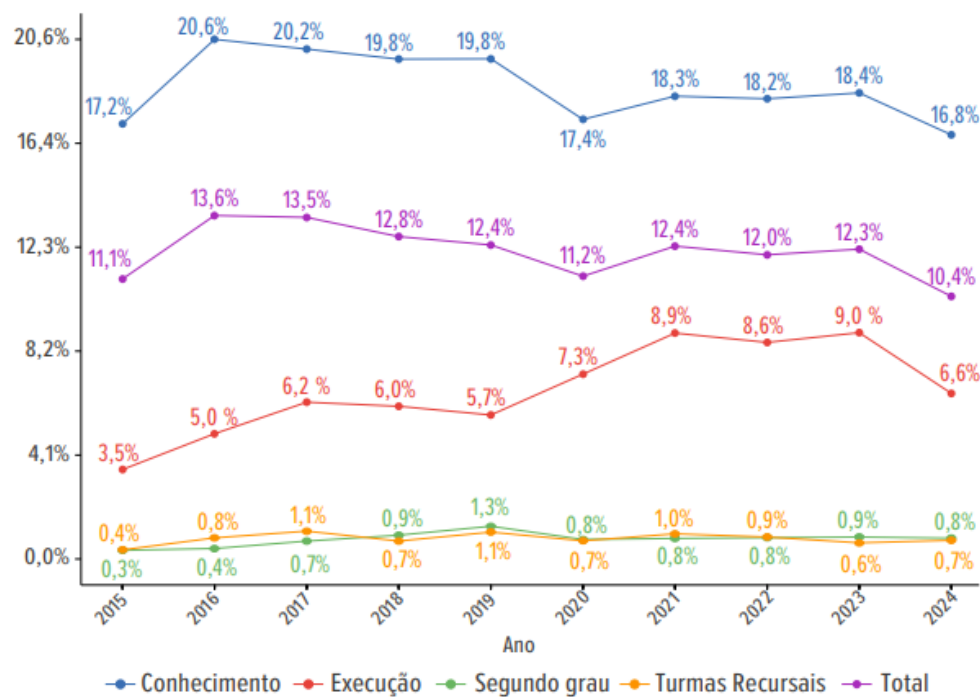
3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: ANÁLISE À LUZ DO RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2025 DO CNJ

Como política pública, a conciliação e mediação são suportes para o tratamento adequado de demandas judiciais pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ a partir da Resolução 125/2010, sendo estruturado CEJUSCs como alternativa de oferecer métodos para conciliação com o objetivo de redução da litigiosidade e buscando soluções mais céleres e colaborativas (CNJ, 2010).

O Justiça em números é publicado com a periodicidade anual, sendo a principal fonte de avaliação sobre a efetividade dos métodos alternativos, onde reúne dados dos tribunais nacionais, tendo uma visão mais abrangente da eficácia da conciliação e mediação.

O relatório demonstra que, embora os CEJUSCs tenham crescido nos últimos anos, chegando a 2.135 unidades ao final do ano de 2024, sendo Justiça Estadual: 1.851 unidades (86,7%), Justiça Federal: 143 unidades (6,7%) e Justiça do Trabalho: 141 unidades (6,6%), não resultou em aumento proporcional de acordos que no ano de 2023 era de 12,3% passou para 10,4% em 2024, isso evidencia que a expansão estrutural não é fator para maior efetividade (CNJ,2025).

Figura 216 - Série histórica do Índice de Conciliação no Poder Judiciário



Fonte: Relatório Justiça em Números 2025

Nos processos de execução as sentenças homologatórias alcançaram o índice de 6,6%, já nos processos de conhecimento o índice foi de 16,8%, no segundo grau de jurisdição os índices se mantiveram estáveis, enquanto no primeiro grau apresentou uma queda (CNJ, 2025).

O documento evidencia ainda, que a utilização da mediação é limitada utilizada em sua grande maioria para casos de conflitos continuados (família, vizinhança etc.), demonstrando que a baixa adesão retrata que o modelo não alcançou a confiança necessária capaz de substituir a litigiosidade costumeira no judiciário brasileiro.

Conclui-se que é necessário ocorrer uma mudança, principalmente cultural, de todos os atores do Judiciário, partindo dos magistrados, serventuários, advogados e a sociedade em geral, demonstrando que a estrutura física, apesar de importante, sozinha não consegue dirimir ou excluir a cultura enraizada da litigiosidade, devendo ser reforçada a política pública de autocomposição.

Portanto, o relatório do CNJ demonstra, com dados, que a conciliação e mediação não obtiveram êxito em atingir em sua completude o potencial, embora fundamentais para o movimento de modernização da resolução de conflitos, deixando a litigiosidade como última alternativa, dessa forma, demonstrando que não é apenas a expansão dos métodos, mas seu aperfeiçoamento para que haja uma utilização de maneira estratégica, com eficiência e alinhamento com as necessidades daqueles que buscam resolver seus conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou examinar a autocomposição como estratégia de política pública no Brasil, com foco na mediação e conciliação como formas adequadas de lidar com disputas, à luz dos dados apresentados no relatório Justiça em Números 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025). A pesquisa partiu da seguinte questão: a expansão física dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) tem sido suficiente para realmente melhorar a resolução de conflitos e diminuir o número de processos judiciais?

Após a averiguação, verificou-se que, embora haja um progresso significativo em termos de leis e instituições, os resultados práticos ainda não acompanham, na mesma proporção, o crescimento da estrutura voltada à autocomposição. Os dados mostram que o aumento do número dos Centros e da capacidade instalada não se reflete, necessariamente, em mais ou maior efetividade dos acordos, o que confirma a ideia de que a simples expansão física não garante a eficácia da política pública.

Por conta disso, constata-se que o principal obstáculo para a consolidação da autocomposição não é uma questão de leis ou de estrutura, mas sim cultural e

institucional, a insistência em um modelo de confronto de litígio, a forma como alguns litigantes frequentes agem estrategicamente e a pouca confiança da sociedade nos métodos de consenso contribuem para que o número de processos judiciais continue alto, mesmo com mais alternativas disponíveis.

Diante desse cenário, como medida de aprimoramento da eficiência da autocomposição, a adoção de um modelo integrado de incentivo e qualificação, baseado em três pilares principais: (i) treinamento técnico contínuo de juízes, advogados, conciliadores mediadores, com foco em técnicas de negociação e gestão de conflitos; (ii) criação de incentivos institucionais e financeiros à autocomposição, como dar mais valor aos acordos nas metas de produtividade judicial e oferecer benefícios processuais para as partes que escolhem soluções consensuais; e (iii) fortalecimento de uma cultura de consenso, por meio de políticas educacionais e campanhas institucionais que promovam a autocomposição como a principal forma de resolver conflitos.

Ainda, é importante implementar formas de monitorar a qualidade dos acordos feitos, para avaliar não apenas a quantidade, mas também a eficácia e a satisfação das partes envolvidas, ajudando a melhorar continuamente as práticas de autocomposição.

Conclui-se, portanto, que a autocomposição é uma ferramenta importante para modernizar o sistema de justiça brasileiro, mas sua plena eficácia depende da superação de obstáculos que vão além da simples expansão estrutural, o fortalecimento desses mecanismos exige que os diversos atores do sistema de justiça trabalhem juntos, com foco na mudança cultural e na adoção de estratégias institucionais capazes de consolidar a solução consensual como um caminho prioritário para se obter uma ordem jurídica justa.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2025**: ano-base 2024. Brasília: CNJ, 2025. Seções consultadas: Sumário Executivo; Panorama Geral; Execução Fiscal. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> . Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 20 mar. 2026.

BRITO, F. **Mediação e resolução de conflitos: um estudo sobre os princípios e práticas**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Conciliação e mediação: estrutura política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (org.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. (Coleção ADRs).

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Unijuí, 2012.